

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 497, de 2013, do Senador Cyro Miranda, que *dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 497, de 2013, do Senador Cyro Miranda, cuja ementa é transcrita acima. O objetivo do Projeto é regular a fabricação, a comercialização e a utilização de fogos de artifício em todo o território nacional.

O projeto possui 36 artigos, divididos em 6 títulos, cujo conteúdo descrevemos brevemente a seguir. O Título I trata das disposições preliminares e é composto por dois artigos: o art. 1º que traz o objetivo do projeto e o art. 2º que classifica os fogos de artifício em 5 categorias, de acordo com a ordem crescente de perigo potencial à incolumidade pública.

O Título II versa sobre a fabricação, o comércio e a queima de fogos de artifício. O art. 3º proíbe a fabricação, o comércio e a queima de balões pirotécnicos e de todos os fogos de artifício em cuja composição tenham sido utilizados altos explosivos. O art. 4º determina que a instalação de fábricas de fogos de artifício somente será permitida em zona rural. Os arts. 5º e 6º proíbem a exposição e venda de fogos artificiais não certificados e fora de estabelecimento credenciado pelo órgão competente. O art. 7º trata da utilização de fogos de classe E, restringindo seu comércio e utilização somente para a realização de espetáculos pirotécnicos. O art. 8º estabelece idades mínimas para a comercialização de cada classe de fogos de artifício. O art. 9º permite a venda de fogos de classe A, B, C ou D em estabelecimentos que ofereçam artigos de natureza não explosiva. O art. 10

exige que a pessoa jurídica que comercializa fogos de artifício de uso restrito mantenha cadastro dos compradores desses produtos. O art. 11 traz obrigações a respeito das embalagens que acondicionam fogos de artifício. Conforme o art. 12, todos os fogos de artifício deverão estar avaliados e apostilados no órgão competente. Os arts. 13 a 18 estabelecem áreas de segurança, de proteção e de risco, além do distanciamento mínimo dos locais destinados ao comércio, armazenamento e preparação de fogos de artifício em relação a essas áreas. O art. 19 proíbe a queima de fogos de artifício em certos locais. Já o art. 20 restringe a utilização de fogos de classe E. Os arts. 21 e 22 regulam a utilização de fogos em ambientes abertos e fechados. O art. 23 trata da realização de espetáculos pirotécnicos.

O Título III trata de segurança e é composto unicamente pelo art. 24, que determina normas básicas de segurança para estabelecimentos que comercializam fogos de artifício.

O Título IV tem por objeto as infrações e sanções administrativas e é composto pelos arts. 25 a 33. O art. 25 define infração administrativa. O art. 26 traz as circunstâncias atenuantes e o art. 27 as circunstâncias agravantes. O art. 28 lista as modalidades de sanções administrativas. O art. 29 versa sobre as circunstâncias que devem ser observadas para a imposição de sanção administrativa e sua gradação. O art. 30 define reincidência. O art. 31 trata da gradação da multa e o art. 32 estipula seus valores. O art. 33 determina que a aplicação das sanções previstas na lei compete ao órgão responsável por fiscalizar o cumprimento da atividade em que ocorreu irregularidade.

O Título V aborda a questão do transporte e do tráfego de fogos de artifício e é composto apenas pelo art. 34, que determina que devem ser observadas as exigências determinadas pelo órgão competente.

O Título VI traz as disposições finais. O art. 35 estipula o prazo de cento e oitenta dias após a data de publicação de *vacatio legis*. Por fim, o art. 36 revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos.

Na justificação, o autor do projeto, inicialmente, destaca a larga utilização de fogos de artifícios no Brasil em diversas ocasiões, principalmente competições esportivas e festividades. Infelizmente, segundo o autor, não é incomum que a utilização de fogos resulte em acidentes. Esses acidentes, em sua grande maioria, ocorreriam “em razão

de vício de qualidade do artefato fabricado em desacordo com o regulamento técnico específico ou por mau uso decorrente da inobservância às instruções fornecidas pelo fabricante”. Nesse contexto, o objetivo do projeto é, justamente, “minimizar os riscos decorrentes da fabricação, do comércio e da queima de fogos de artifício”. Para isso, buscou-se “fornecer parâmetros legais para todo o território nacional, estabelecendo normas gerais sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nacionais e importados”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta última decisão terminativa.

Em reunião no dia 28 de outubro de 2014, foi aprovado pela CMA o relatório do Senador Álvaro Dias, que opinou pela aprovação da matéria e sugeriu nove emendas – cujo conteúdo descrevemos a seguir - ao texto original. A Emenda nº 1 altera o inciso I do parágrafo único do art. 3º para complementar a definição de altos explosivos primários ou iniciadores. As Emendas nºs 2 e 7 modificam o § 1º do art. 7º e o § 1º do art. 20º de modo a evitar repetição desnecessária de termo, sem, contudo, fazer qualquer alteração de conteúdo. A Emenda nº 3 altera o art. 8º para aumentar a idade mínima para aquisição de qualquer classe de fogos de artifício para 18 anos. As Emendas nºs 4, 5 e 6 modificam os arts. 16 a 18, de forma a melhor diferenciar os volumes de armazenamento a que se referem os dispositivos. A Emenda nº 8 altera o art. 30, com o objetivo de estipular um prazo máximo de cinco anos para a reincidência. Por fim, a Emenda nº 9 retira do art. 34 a expressão “exclusivamente”.

Na CAE, não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre os aspectos econômico e financeiro das proposições que lhes são submetidas por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de outra comissão.

No exame que se segue, procuramos nos restringir ao mérito da matéria em análise.

De início, ressaltamos a relevância da iniciativa do Senador Cyro Miranda em apresentar projeto de lei que disponha sobre a fabricação, o comércio e a utilização de fogos de artifício em território nacional. Não parece haver dúvidas quanto à necessidade de se regulamentar tanto a fabricação de fogos, buscando garantir a qualidade do artefato fabricado, quanto a comercialização e a utilização desses produtos, minimizando a ocorrência de acidentes decorrentes do mau uso.

Ainda é recente na memória dos brasileiros a tragédia ocorrida na Boate Kiss, em Santa Maria (RS), em janeiro de 2013, quando um incêndio matou mais de 200 pessoas e deixou mais de 600 feridas. Entre os principais fatores que contribuíram para o acidente, esteve justamente o uso indevido da pirotecnia em locais fechados, um dos temas mais importantes tratados no PLS nº 497, de 2013.

Do ponto de vista econômico, preocupa-nos, contudo, a exigência incluída no parágrafo único do art. 4º de que o funcionamento das fábricas de fogos de artifício somente seja permitido mediante responsabilidade técnica de profissional diplomado em Engenharia Química ou Química Industrial. Isso porque pouco se sabe a respeito da disponibilidade desse tipo de profissional no mercado brasileiro, razão que pode inviabilizar ou tornar extremamente onerosa a operação de diversas fábricas de fogos de artifício no país. Esse tipo de exigência tende, em geral, a prejudicar principalmente micro e pequenas empresas localizadas em regiões menos desenvolvidas do Brasil. Isso porque, como a especialização exigida é bastante específica, é natural que a disponibilidade desse tipo de profissional seja menor em regiões mais carentes, o que tende a encarecer ainda mais o custo de produção, dificultando a abertura e o desenvolvimento de novos negócios nessas regiões.

Propomos, assim, alteração no parágrafo único do art. 4º retirando a exigência de profissional diplomado em Engenharia Química ou Química Industrial e conferindo ao órgão competente a responsabilidade de expedir regulamentação que trate dos profissionais qualificados para se responsabilizarem tecnicamente pelo funcionamento de fábricas de fogos de artifício. Com isso, acreditamos que será possível uma avaliação mais exata do impacto dessa medida no mercado em questão, bem como a inclusão de novas especialidades que, na visão do órgão competente, possuam o conhecimento necessário para a supervisão desse tipo de atividade.

No mais, não nos parece que a proposta acarrete grandes custos para o setor produtivo nem, tampouco, imponha custos regulatórios significativos para o Estado. Por outro lado, os benefícios potenciais de uma diminuição do número de acidentes causados tanto por vício de qualidade do artefato quanto por mau uso do produto representam um ganho significativo para a sociedade brasileira.

Por fim, concordamos com as sugestões trazidas pelo nobre Senador Álvaro Dias e com a nova redação dada ao Projeto na CMA, conforme descrito acima.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 497, de 213, nos termos das emendas nº 1 a 9 da CMA e da seguinte emenda:

EMENDA Nº 10 – CAE

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 497, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 4º**

Parágrafo único. O funcionamento das fábricas de fogos de artifício só é permitido mediante responsabilidade técnica de profissional qualificado, conforme regulamentação expedida pelo órgão competente.”

Sala da Comissão, 5 de maio de 2015.

Senador Raimundo Lira, Presidente em exercício

Senador Blairo Maggi, Relator